

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

### COMISSÃO LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer CMEG nº 03/2014

Processo CMEG nº 02/2014

*Responde consulta encaminhada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Brandão Vilella sobre recuperação entre períodos.*

### RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba responde consulta feita pela *Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Brandão Vilella*, através do Ofício nº 15/2014, que apresenta dúvidas sobre a recuperação entre períodos, realizada no final do ano para os alunos do 9º ano e em fevereiro para os alunos do 3º ao 8º ano, antes do início do novo ano letivo. E questiona: (...) *Sendo a avaliação um processo em que o professor retoma conteúdos e revê metodologias e a recuperação realizada paralelamente ao ano letivo e, sendo esta avaliação após o período de férias escolares, sem orientação de um professor e nem de material didático adequado, onde a nota substitui o rendimento do ano letivo, este procedimento não nos remete a recuperação terapêutica refutada no passado?*

### ANÁLISE DA MATÉRIA

Em resposta à consulta enviada *pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Brandão Vilella*, dentro das bases da legislação vigente cabe destacar que os documentos que nortearão a resposta deste conselho serão: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer CNE/CEB nº 12/1997, Nota Técnica do Conselho Nacional de Educação de 09 de setembro de 2013, e Parecer do CEEd/RS nº 740/1999.

Iniciaremos pontuando os artigos da LDBEN que tratam sobre o assunto em pauta:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

(...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

(...)

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

(...)

Art.24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

Estes artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pontuam a autonomia do Sistema para sua organização, a responsabilidade dos docentes com o processo de aprendizagem, o direito do aluno, a obrigatoriedade dos estudos de recuperação, a autonomia da escola em discipliná-los em seu regimento construído com a participação de todos.

O Conselho Nacional de Educação organizou grupos para interpretar e regulamentar a nova Lei, visando a orientação dos Sistemas de Ensino, nos pareceres no Parecer CNE/CEB nº 12/1997 que trata com mais clareza o tema, no item 2.1 – Estudos de Recuperação:

(...)

Primeiro a compreensão de tais estudos deverão ser “disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”, a partir de suas propostas pedagógicas. Vale dizer, a fixação das normas relativas à matéria é da competência expressa de cada escola.

Em segundo lugar, o simples oferecimento de tais estudos, paralelamente ao período letivo regular, não significará o correto cumprimento da norma legal referida. É indispensável que os envolvidos sejam alvos de reavaliação, também paralela, a ser prevista nessas normas regimentais. Em se tratando de alunos com “baixo rendimento”, só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E, constatada essa recuperação, dela haverá de decorrer a revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, como estímulo ao compromisso com o processo.

(...)

É bom acrescentar que a recuperação paralela não impede a oportunidade, também ao final do ano letivo, se a escola assim dispuser em seu regimento.

Este parecer ressalta novamente a autonomia da escola na organização de seu regimento e o seu compromisso com a aprendizagem.

O Conselho Nacional de Educação publicou nota técnica em setembro de 2013, sobre Estudos de Recuperação, onde cita a LDBEN e o Parecer CNE/CEB nº 5/97 que amplia o debate sobre o tema, destacando:

“Os estudos de recuperação continuam obrigatórios e a escola deverá deslocar a preferência dos mesmos para o decurso do ano letivo (...). A busca da recuperação paralela se constitui em instrumento muito útil nesse processo. Aos alunos que, a despeito dos estudos paralelos de recuperação, ainda permanecem com dificuldade, a escola poderá voltar a oferecê-los depois de concluído o ano ou o período letivo regular, por atores e instrumentos previstos na proposta pedagógica e no regimento escolar.”

O parecer acima menciona que os estudos devem ser disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos, sendo de competência de cada escola. Ressalta ainda:

(...) o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado no mínimo de 800 horas anuais que a lei determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos são obrigados.

Em vários documentos é sempre reiterado o direito ao estudante à recuperação da aprendizagem, bem como a obrigação do sistema de ensino em proporcioná-la. É o rompimento da “cultura da reprovação”.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul normatizou para o Sistema Estadual no Parecer CEE/RS 740/99, item 5.5.5:

#### 5.5.5 – Estudos de recuperação paralelo ao período letivo

(...)

Os estudos de recuperação têm como objetivo auxiliar o aluno a dirimir as dúvidas e superar as dificuldades surgidas no decorrer do processo ensino-aprendizagem. Estes estudos de recuperação, sempre organizados pela escola, poderão ser realizados de forma individual ou coletiva, não necessariamente em sala de aula, porém em qualquer outro ambiente dentro ou fora do estabelecimento, dependendo do espaço disponível, sempre acompanhados pelo professor.

A expressão do resultado destes estudos de recuperação desenvolvidos pela escola deve refletir-se na expressão dos resultados das avaliações seguintes.

É fundamental lembrar o que diz o Parecer CEE nº 852/98, em seu item 4: "... somente haverá uma mudança substantiva se os estudos de recuperação forem sendo proporcionados a medida mesma que as dificuldades forem sendo evidenciadas durante os bimestres, de modo que os resultados alcançados pelos alunos, ao final do bimestre, já revelem que tais dificuldades estão superadas".

Se o fundamental é a superação das lacunas na aprendizagem, poderá a escola ainda oferecer ao aluno, entre os períodos letivos, oportunidade de superação destas dificuldades. Considerando as diferenças individuais dos alunos e a diversidade das causas determinantes de situações de recuperação, é de se esperar que o tempo de duração destes estudos varie de acordo com a construção do conhecimento de cada aluno.

Sendo assim, ao tratar a avaliação, a escola deverá regimentar de forma clara os estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e também ao final do mesmo, não deixando de levar em conta a organização curricular que adotou.

#### JUSTIFICATIVA

De acordo com os documentos citados, este conselho entende que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é clara na obrigatoriedade de estudos de

recuperação, sendo um direito do aluno e uma obrigação do Sistema de Ensino. Cabe também ressaltar que estes estudos de recuperação devem ser disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos, a partir de suas propostas pedagógicas.

Todos os documentos mostram outra forma de ver a educação, a aprendizagem como processo de permanente crescimento do educando, compromisso do sistema, da escola, dos docentes, das famílias, ou seja, da comunidade escolar.

Os pareceres tanto do Conselho Nacional de Educação quanto do Conselho Estadual de Educação apontam que a recuperação paralela não impede a oportunidade, também ao final do ano ou período letivo, se a escola assim dispuser em seu regimento, o foco não é a reprovação e sim a aprendizagem.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto o Conselho Municipal de Educação responde à *Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Brandão Vilella* que os estudos de recuperação são direito do aluno, dever da escola e obrigação do Sistema.

O norte do novo diploma legal é a educação como um processo de permanente crescimento do educando, é o pleno desenvolvimento, onde notas, conceitos ou outras formas de registro não devem ter importância acima do real significado, são registros passíveis de serem revistos, sempre que forem superados revelando progresso na aprendizagem.

Assim sendo a utilização de diversos instrumentos, dentre eles provas, se configura legal. O que devemos ressaltar é a qualidade e a propriedade de tais instrumentos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no artigo 24 orienta que preferencialmente a recuperação ocorra ao longo do ano letivo o que não exclui outras formas de recuperação. Portanto tais procedimentos, inclusive a recuperação terapêutica, são possíveis.

Salientamos que todos os integrantes do sistema são corresponsáveis e a estes cabe zelar e envidar todos os recursos metodológicos que favoreçam a aprendizagem de cada aluno, considerando que a escola, seu conselho escolar e sua mantenedora, devem colaborar para a garantia do direito de todos à aprendizagem.

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2014.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Suzi Hein Schaarschmidt (relatora)  
Adriana Tassoni da Silva  
Cátia Regina da Silva Pereira  
Estela Maria Dichuta Schuch  
Maristéla Dornelles Otta  
Maristela dos Santos Rodrigues  
Morgana Nitschke

Greisquele Ribeiro Baptista  
Presidente